



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº

1032

PARECER JURÍDICO Nº 469/2023 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento Licitação

Recebido em 19 / 12 / 2023;

09:45: Letícia

Assunto: Abertura de Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 065/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO. LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade para controle prévio de legalidade na abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGUROS VEICULARES DESTINADO AO TRATOR DE ESTEIRA MODELO D61EX-23M0 - ANO/MODELO 2022 - COMB.DIESEL - CHASSI KMT0D125KNBB50707, para as necessidades da secretaria de Viação, Obras E Serviços Urbanos, pertencente ao município de Sapezal/MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar; Solicitação de abertura de licitação contendo descrição item, valores e dotação orçamentária; Solicitação de autorização para realização do procedimento licitatório; Justificativas; Termo de Referência; Nomeação de Fiscal; Planilhas de quantitativo e balizamento; Orçamentos; Parecer Contábil; Portaria nomeando Agente de Contratação; Edital e anexos.

Em síntese, é o relatório do necessário.

Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A modalidade escolhida para o certame foi o Pregão, que se destina para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021).

Ainda, vale ressaltar que o mesmo diploma legal, cita o que vem a ser bens e serviços comuns, a saber: "Art. 6º, XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"

Verifica-se dos autos que o objeto desse pregão pode ser facilmente definido e descrito com base nas especificações lançadas no termo de referência, assim como usuais no mercado, visto que diferentes fornecedores podem executar o objeto.

Adiante, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 25, dispõe sobre os requisitos mínimos a serem observados na elaboração do edital, vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº

1042

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

Em atendimento a legislação, o edital prevê as especificidades do objeto, elaborado com clareza nos termos da lei, estando estampado no edital e termo de referência, constando ainda os requisitos de quem pode ser participante.

Constata-se, também, que foram definidas as unidades de medidas adotadas para o objeto licitado, estimada as quantidades e preços máximos a ser contratado pela Secretaria solicitante, cabendo aos licitantes oferecer proposta no limite dos quantitativos máximos definidos no termo de referência.

Verifica-se ainda, presente a forma de julgamento, qual seja menor preço por item, modo de disputa, critérios para habilitação, recursos, sanções, condições de alteração dos preços e extinção do contrato.

O termo de referência, mencionou ainda as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de cobrança, forma de pagamento e obrigações das partes. Outrossim previu os requisitos quanto as especificações dos objetos que se pretende adquirir, cabendo aos fornecedores a devida observação.

O prazo de validade do Contrato foi fixado em 12 (doze) meses, prorrogável nos termos da lei.

Foi anexado no instrumento convocatório a minuta do futuro contrato constando os requisitos estabelecidos no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

Nos autos constata-se os requisitos estipulados para a fase preparatória do pregão (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), justificativas, definição do objeto, elementos técnicos, orçamento e nomeação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Foi elaborado por servidor técnico ligado à contratação o Estudo Técnico Preliminar anexado ao edital da licitação, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021.

O balizamento foi realizado com potenciais fornecedores, conforme justificado pelo servidor que elaborou o qual é ciente das normativas aplicadas ao caso para elaboração da cesta de preços, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante aos requisitos para qualificação a fim de Habilitação, foram exigidos os documentos indispensáveis para a futura contratação da empresa, bem como para execução do objeto, nos termos do artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Se fez assegurado o disposto na Lei Complementar nº 123/06 e L.C. Municipal nº 16/2016 quanto ao tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Haja vista que a confecção do termo de referência é peça indispensável na fase preparatória (art. 18, II da Lei nº 14.133/2021), é possível afirmar a presença deste no processo licitatório contendo os elementos previstos na legislação definição do objeto, especificações técnicas do item e o que nele devem compor, quantitativo, prazo do contrato bem como prorrogação, requisitos da contratação,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 105

obrigações das partes, fiscalização, forma e critério de pagamento e estimativa do valor da contratação (art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2011). Ressalto, ainda, que se trata de um documento de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Assessoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências habilitatórias, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 3º e 9º do Decreto Municipal nº 89/2017).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, opinamos pelo **prosseguimento** do procedimento licitatório com as cautelas de estilo.

Alertamos também para que seja observado o disposto no art. 55 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 quanto os requisitos a serem analisados quando do início da fase externa do pregão, bem como ao prazo não inferior a **10 (dez) dias úteis** para recebimento das propostas, nos termos do art. 55, inciso II, “a” da Lei nº 14.133/2021, que é condição de eficácia para a validade do instrumento.

Quanto a publicidade, alerta-se para que se alcance maior publicidade ao processo com a publicação do extrato de abertura no PNCP, diário oficial do TCE/MT, bem como manter o edital e anexos junto ao PNCP e site do ente público, nos termos do art. 54 e seus parágrafos do multicitado diploma legal. Bem como, publicação do contrato e seus aditamentos no PNCP como condição indispensável para sua eficácia, nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Em tempo, incumbe à esta Procuradoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da atividade Administrativa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 19 de dezembro de 2023.


Arthur Kind Maleski
Assessor Jurídico